

## A DECLARAÇÃO AMBIENTAL EM SEDE DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE) DE PLANOS E PROGRAMAS

*(de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo  
Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4 de maio)*

### - NOTA TÉCNICA -

A avaliação ambiental de Planos e Programas encontra-se consagrada no ordenamento jurídico nacional desde a publicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, diploma que transpõe a Diretiva nº 2001/42/CE, de 25 de junho, bem como as obrigações decorrentes do Protocolo de Kiev, aprovado em 2003, relativo à avaliação ambiental estratégica num contexto transfronteiriço.

Em 2015, foram publicadas orientações específicas para o caso dos procedimentos de avaliação ambiental dos Instrumentos de Gestão territorial (IGT) do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de gestão Territorial (RJIGT), no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

A **Declaração Ambiental** constitui uma exigência legal dos processos de Avaliação Ambiental, nos termos da legislação nacional e comunitária. É o documento de suporte à informação sobre a decisão, que deve ser divulgado ao público e às entidades consultadas em cada procedimento, a bem da transparência processual.

A presente nota técnica tem como objetivo contribuir para harmonizar procedimentos relativos à preparação, emissão e divulgação das Declarações Ambientais.

## CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO AMBIENTAL

O conteúdo da Declaração Ambiental está definido no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, na sua atual redação. De acordo com a alínea b) do nº 1 do seu artigo 10º, a Declaração Ambiental deve conter os seguintes elementos:

- i) A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no Plano ou Programa;
- ii) As observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos do artigo 7º (consulta pública e institucional, elaborada sobre o Relatório Ambiental e correspondente projeto de Plano ou Programa) e os resultados da respetiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações;
- iii) Os resultados das consultas transfronteiriças realizadas (artigo 8º), se aplicável;
- iv) As razões que fundamentaram a aprovação do Plano ou Programa (à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração);
- v) As medidas de controlo previstas (em conformidade com o disposto no artigo 11º - avaliação e controlo).

**A Agência Portuguesa do Ambiente recomenda:**

- Uma estrutura de Declaração Ambiental de acordo com os pontos acima apresentados;
- Uma redação clara, sucinta e autossuficiente;
- A inclusão de uma súmula sobre o processo de AAE, no ponto em que se aborda a forma como as considerações ambientais foram integradas no Plano ou Programa.

## DATA E ASSINATURA DA DECLARAÇÃO AMBIENTAL

No nosso país a responsabilidade pela Avaliação Ambiental cabe à entidade responsável pela elaboração do Plano ou Programa. A responsabilidade pela Declaração Ambiental é também dessa entidade.

Uma vez que a entidade responsável pela preparação do Plano ou Programa pode não ser competente para a respetiva aprovação, a Declaração Ambiental pode ser emitida antecipadamente, mas só se torna eficaz a partir da data de aprovação.

**A Agência Portuguesa do Ambiente recomenda:**

- A clara indicação da data da emissão da Declaração Ambiental;
- A referência expressa ao nome e cargo do responsável pela Declaração Ambiental;
- Que o responsável pela Declaração Ambiental seja o responsável máximo da entidade a quem cabe a responsabilidade pela elaboração do Plano ou Programa;
- Que este responsável assine a Declaração Ambiental, assumindo assim, formalmente, o compromisso pelo seu conteúdo;
- A data da emissão da Declaração Ambiental coincida com a data da aprovação do respetivo Plano ou Programa, podendo ser anterior se a entidade competente para a aprovação for diferente.

## **DIVULGAÇÃO DA DECLARAÇÃO AMBIENTAL**

A legislação nacional, já referida, fixa a obrigatoriedade do envio da Declaração Ambiental à Agência portuguesa do Ambiente (APA), às Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE) e outras entidades consultadas e, se aplicável, às entidades consideradas na consulta transfronteiriça (através do Ministério dos Negócios Estrangeiros).

Prevê ainda que a entidade responsável pela elaboração do Plano ou Programa proceda à respetiva disponibilização ao público, através da respetiva página da *Internet*.

A divulgação da Declaração Ambiental é acompanhada pela divulgação do Plano ou Programa aprovado, exceto quando este for objeto de publicação em Diário da República.

Não são definidos prazos para esta tarefa, presumindo-se que tal divulgação se opere em tempo útil.

A legislação também não refere a obrigatoriedade de divulgar o Relatório Ambiental, após consultas, o que seria de toda a pertinência para mais completa informação dos interessados. Além disso, e apesar de não ser obrigatório, as boas práticas em Avaliação Ambiental Estratégica aconselham a revisão do Relatório Ambiental, após consultas.

**A Agência Portuguesa do Ambiente recomenda:**

- A disponibilização de toda a informação relevante (Plano ou Programa aprovado, Declaração Ambiental, Relatório Ambiental final e Resumo Não Técnico) na página da *Internet* da entidade responsável pela elaboração do Plano ou Programa, com indicação expressa da data de aprovação deste último;
- O envio, preferencialmente em formato digital, à APA, às ERAE e, se aplicável, às entidades consideradas na consulta transfronteiriça, de toda a informação relevante no prazo de 1 mês após a aprovação do Plano ou Programa, com indicação expressa da data de aprovação do mesmo.

Todas as Declarações Ambientais enviadas à APA, bem como informação sobre nome do Plano ou Programa, Entidade Responsável e data da Declaração Ambiental podem ser consultadas em: <http://siaia.apambiente.pt/AEstrategica/>.

**ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL**

Por fim, importa lembrar que, de acordo com o artigo 13º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os resultados da avaliação ambiental de um Plano ou Programa, que enquadre projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), deverão ser ponderados na definição de âmbito do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA), de forma suficientemente detalhada. O EIA pode ser instruído com os elementos constantes da Declaração Ambiental, que sejam adequados e se mantenham atuais.

**A Agência Portuguesa do Ambiente recomenda:**

- Sempre que um projeto enquadrado num Plano ou Programa sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica for sujeito a AIA, a avaliação ambiental deverá ser mencionada na documentação a submeter a esta Agência;
- Considerar o conteúdo da Declaração Ambiental na instrução dos Estudos de Impacte Ambiental, remetendo para o seu conteúdo e conclusões, sempre que pertinente;
- Em caso de divergências, estas deverão ser devidamente fundamentadas.